



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000745/93-59

Sessão : 11 de junho de 1996

Recurso : 97.191

Recorrente : MONTASA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR

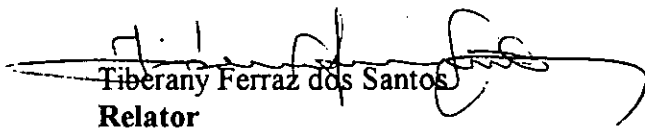
DILIGÊNCIA Nº 203-00.447

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MONTASA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

FCLB/



Processo : 10930.000745/93-59

Diligência : 203-00.447

Recurso : 97.191

Recorrente : MONTASA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 541/542) em decorrência da falta de recolhimento e falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente sobre a saída de estruturas metálicas, classificadas respectivamente nas posições 7308.90.0100 e 7309.00.0100 da TIPI, nos meses de outubro de 1990 a dezembro/91. Enquadramento legal: artigos 29, inciso II; 54, 55; inciso I, alíneas "b" e "s"; 56; 59; 62; 63, inciso II, e 107, inciso II, do Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, a interessada procedeu à Impugnação (fls. 544/549) alegando, em síntese, que:

a) cerceamento de defesa, uma vez que não entende a forma pela qual foram apurados os créditos tributários. Há divergência entre os valores demonstrados no Termo de Verificação e Encerramento Fiscal e os documentos que embasam o presente processo;

b) no mérito;

b.1) há um evidente erro de interpretação do texto do ADCT pelo Sr. Auditor Fiscal. O referido parágrafo 1º do art. 41 do ADCT não é exceção do *caput* do artigo, como faz crer em suas alegações, mas constitui, isto sim, uma complementação da determinação contida no *caput* do artigo;

b.2) determina o referido artigo que o Poder Executivo deverá "reavaliar todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor" - mas não diz que essa reavaliação deva ser no prazo de dois anos, como faz entender o Sr. Auditor Fiscal em suas alegações;

b.3) esse incentivo fiscal, ainda que tardiamente, foi revalidado pela Lei nº 8.191/91, com vigência até 31/03/93;

b.4) não tem qualquer fundamento, portanto, a alegação do Sr. Auditor Fiscal de que "não houve a edição de legislação confirmando a isenção dos produtos fabricados pela empresa"; de outro lado, é de se observar o disposto no inciso I do artigo 106 do CTN que determina a aplicação da lei aos fatos pretéritos "em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados";



Processo : 10930.000745/93-59

Diligência : 203-00.447

b.5) o fato fiscal apurado - compras de matérias-primas cujos pagamentos não foram comprovados - não tem qualquer base legal de sustentação. O Sr. Auditor Fiscal tirou conclusões sem provas documentais, sem verificação correta dos documentos e lançando indevidamente o imposto e seus acréscimos contra a impugnante;

b.6) a impugnante comprou e pagou os materiais relacionados nas indigitadas notas fiscais, os cheques emitidos foram descontados no banco, prova evidente de que o recurso monetário foi despendido, além do mais, as próprias cópias dos cheques indicam a destinação dos mesmos; os registros contábeis confirma os pagamentos;

b.7) quanto ao fato de estarem os cheques nominais à própria impugnante, não é de causar desconfiança quanto à idoneidade das operações comerciais. Quem vivencia o comércio, sabe que é praxe, é costume, a emissão de cheques nominais ao próprio emitente, seja para saque e pagamento em dinheiro ao vendedor, seja para liquidação de duplicatas em cobrança bancária, seja para sua livre circulação sem endossos sucessivos, já que os cheques devem ser emitidos nominais;

b.8) quanto à inidoneidade das notas fiscais, confeccionadas sem a autorização da Fazenda Estadual, a impugnante não pode ser penalizada porque não é sua atribuição fiscalizar a regularidade das empresa com as quais negocia, verifica-se a total improcedência das alegações do Sr. Auditor Fiscal, porque a empresa Ferragens Mota Ltda, à época da autuação funcionava à av. Tiradentes nº 155, loja 5, devidamente inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal sob nº 547930;

b.9) a atualização dos encargos pela Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, leva à nulidade da exigência agravada; a União desindexou a economia e, com esta, os tributos no período de 01.02.91 a 31.12.91 ficaram sem correção monetária. Assim sendo, os tributos não podem sofrer atualização monetária (art. 97, parágrafo 2º do CTN), podendo ser cobrados nesse período somente os juros moratórios previstos no art. 161, parágrafo 1º, do CTN, de 1% a.m., vista que ali estão limitados a essa taxa;

b.10) consta do auto de infração a multa de 100% sobre o crédito tributário, de caráter confiscatório. A impugnante não pode sofrer a penalidade imposta, já que não há má-fé, nem dolo, apurados em processo regular, com contraditório pleno e amplo, como manda a Constituição; a imposição da pena *a priori* constitui-se abuso de poder, que deve ser repellido de pronto.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 586/595, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000745/93-59

Diligência : 203-00.447

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de Apuração: 05/10/90 a 31/12/91

Por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, a isenção de IPI a que se refere o artigo 45, incisos VI e VIII do RIPI/82, foi revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

É lícita a exclusão dos cálculos de créditos de IPI, correspondentes a notas fiscais emitidas por firma inidônea.

A cobrança de juros equivalente à TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991, tem amparo legal no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Cabível a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado (Decreto nº 87.981/82, art. 364, II).

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado em 07/03/94, a recorrente interpôs Recurso voluntário em 06.04.94 (fls. 599/606) reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10930.000745/93-59

Diligência : 203-00.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo e em condições de admissibilidade, dele conheço.

Como relatado e verificado nos autos, o presente processo decorre de outro, principal, nº 10930.001618/93-77, relativo ao IRPJ-IRR Fonte e contribuição social, consoante o informado na Representação Fiscal para fins penais juntada à fls. 554/561.

Às fls. 563/585 a autoridade preparadora juntou cópia da decisão proferida no processo relativo ao IRPJ e seus reflexos, cujo contexto traz a informação de que os documentos emitidos por Ferragem Mota Ltda. e Motofer Comercial de Ferragens Ltda, seriam inidôneos pelas razões lá especificadas, cujos documentos, alias, encontram-se às fls. e fls. daqueles autos.

A decisão monocrática proferida neste processo, ao convalidar a inidoneidade das referidas empresas, o fez alicerçando-se nas provas e documentos existentes no processo relativo ao IRPJ e seus reflexos (fls. 570/575).

Destarte, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência junto à autoridade preparadora de origem para o fim de que essa autoridade traslade, por cópia, para estes autos todos os documentos relativos às firmas Ferragens Mota Ltda e Motofer Comercial de Ferragens Ltda., citados na decisão proferida naqueles autos (Processo nº 10930.001618/93-77), bem como cópia do V. Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes se porventura já julgado aquele feito neste Colegiado.

Após estas providências deve o processo retornar a este Segundo Conselho, para receber julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS